



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720202/2012-85
ACÓRDÃO	2002-009.379 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA IGNEZ FIGUEIREDO CUNALI SEABRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO.

O impugnante deve comprovar, mediante documentação hábil, o recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), para fazer jus à compensação do imposto pago antecipadamente, na Declaração de Ajuste Anual.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida contra a contribuinte acima identificada, às fls. 85/92, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor principal de R\$ 124.441,97, código de 0211, totalizando R\$ 171.505,91, atualizado até 29/12/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apuradas as seguintes infrações: Compensação Indevida de Carnê-Leão e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido nas Fontes Eventos Oscar Freire e Banco Santander S A.

(...)

O processo foi objeto de revisão pela DRF de origem, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, e no art. 208-B do Regimento Interno, conforme descrito no Termo Circunstanciado, às fls. 123/129.

Após análise pela DRF de origem, com base no informe de rendimentos do Banco Santander, verificou-se que os rendimentos ali tratados são de tributação exclusiva na fonte e já está pelo valor líquido de R\$ 65.271,40 (R\$ 80.509,71 menos IRRF de R\$ 15.238,31), efetuando a repartição de origem a exclusão da DIRPF do valor de R\$ 80.509,71 do campo de rendimentos tributáveis e mantendo a glosa do imposto compensado indevidamente de R\$ 15.238,31.

Quanto aos recolhimentos efetuados no código 3208, após correção de ofício dos pagamentos, cancelou a glosa relativa à compensação indevida da fonte Oscar Freire, no valor de R\$ 57.258,93.

Relativamente à infração Compensação Indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 51.044,73, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 51.044,73, e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190, R\$ 0,00, na revisão foi mantida a infração, por não constarem recolhimentos.

No Despacho Decisório, às fls. 130, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, no valor principal de R\$ 45.042,87 mais multa e juros, conforme exposto no Termo Circunstanciado.

(...)

Destaque-se que a manifestação apresentada pela contribuinte em 15/10/2014, às fls. 137/151, encontra-se dirigida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas como faz referência ao presente processo, será apreciada relativamente às arguições de nulidade e cerceamento do direito de defesa e do contraditório nessa instância de julgamento. Quanto aos pontos da defesa que parecem ser relativos a uma decisão de primeira instância, não se fará qualquer apreciação.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO.

O impugnante deve comprovar, mediante documentação hábil, o recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), para fazer jus à compensação do imposto pago antecipadamente, na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos com os novos documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Carnê-Leão .

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece

reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

III – Da arguição de nulidade e cerceamento de defesa

A impugnante pede que seja declarada a nulidade do lançamento por não ter sido contemplada condignamente a legislação que envolve a matéria, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, deixando o agente fiscalizador de promover a correta instrução do procedimento, sendo seu dever de ofício aprofundar-se na seara investigativa, para fins de comprovação do ilícito, condição indispensável para exigência do crédito tributário.

Compulsando os autos, constata-se que o auditor fiscal previamente à emissão do Termo Circunstanciado, efetuou pesquisa na base de pagamentos da RFB, procurando por recolhimentos no CPF da contribuinte, às fls. 34, bem como consulta ao sistema DIRF, às fls. 35/37. Posteriormente, lavrou Termo de Intimação Fiscal SEFIS/malha nº 0988/2013, às fls. 38/39, do qual a contribuinte foi cientificada em 02/12/2013 e apresentou resposta em 17/12/2013, às fls. 44/83.

Reintimou a contribuinte para efetuar a retificação dos DARF's recolhidos no código 3208 para o código 0190, conforme suas alegações, que em resposta datada de 14/02/2014 informa que após inquirir a fonte pagadora, verifica que os recolhimentos foram efetuados no código correto (3208) e na data que a lei exige, pedindo ao final prazo adicional para levantamento e análise das referidas declarações, para as retificações devidas, conforme documentos juntados às fls. 93/100.

Nos autos foram juntadas telas de consulta ao sistema SIEF pagamento, às fls. 105/116, onde se verifica que a retificação do pagamento se deu de ofício para a inclusão nos DARF's pagos com código de receita 3208, do nº do presente processo para vinculação dos pagamentos, no montante de R\$ 57.258,93, incidentes sobre os rendimentos pagos e declarados como auferidos da fonte pagadora Eventos Oscar Freire, CNPJ nº 07.478.643/0001-94, no valor anual de R\$ 240.000,00.

Assim, a fiscalização acatou a comprovação de retenção na fonte Eventos Oscar Freire no valor de R\$ 57.258,93 e em relação à compensação do imposto relativo à fonte SANTANDER, manteve a glosa 15.238,31, visto se tratar do imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação definitiva. Além disso, ao identificar erro da contribuinte na informação dos rendimentos auferidos do SANTANDER, procedeu de ofício à exclusão da base de cálculo para apuração do imposto devido (sujeito ao ajuste anual) do valor dos rendimentos declarados incorretamente no montante de R\$ 80.509,71.

Sobre a glosa de compensação de carnê-leão, a contribuinte não apresentou os DARF's de recolhimento do imposto que incidiu sobre os rendimentos declarados

como recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 214.130,37, razão pela qual se manteve a glosa.

Ora, com os fatos transcritos acima, verifica-se que a contribuinte foi intimada a comprovar as compensações de imposto pretendidas, deixando de atender integralmente ao solicitado, tanto previamente à Notificação e Lançamento, às fls. 09/15, quanto durante o procedimento de revisão do lançamento mediante Termo Circunstanciado.

Além disso, em relação às infrações mantidas, que foram reduzidas pelo Termo Circunstanciado de R\$ 124.441,97 para R\$ 45.042,87, não apresentou qualquer comprovação juntamente com sua manifestação de inconformidade, às fls. 137/151, restringindo-se a alegar cerceamento de defesa e pedir a nulidade do lançamento.

Evidencia-se desta forma que ainda no curso da fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar as comprovações de suas alegações, tendo lhe sido concedido prazo suficiente para atendimento e apresentação de provas que pudessem afastar a tributação. Conclui-se que o Agente Fiscal realizou a revisão do lançamento com farta descrição dos fatos e com suficiente enquadramento legal, ou seja, de acordo com o princípio da legalidade, em especial, na forma do art. 3º e 142 do CTN.

Sobre a nulidade de lançamento, esclareça-se que as hipóteses são aquelas previstas nos incisos I e II, artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (regulador do Processo Administrativo Fiscal), que dispõe:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorrem os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Ressalte-se que as oportunidades de manifestação da impugnante não se exauriram na etapa anterior à efetivação do referido lançamento. Na busca da preservação do direito de defesa, o processo administrativo fiscal, estende-se por outra fase, a litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, oferece por meio de impugnação e recurso voluntário suas razões à consideração dos órgãos julgadores administrativos.

Observa-se, também, que a notificação de lançamento, efetuado em razão do não atendimento da intimação (malha fiscal), posteriormente foi analisado pela DRF de origem quanto às alegações de fato apresentadas pela contribuinte, inclusive

com intimação para comprovação das compensações pretendidas. Agindo assim, a RFB garantiu à impugnante o direito ao contraditório e ampla defesa, possibilitando a apreciação da situação previamente pela DRF de origem, antes de seguir para julgamento nas instâncias administrativas, conforme preconiza a IN RFB nº 958/2009.

Deste modo, conclui-se que os fatos que motivaram a autuação fiscal foram descritos na peça em exame, em especial na revisão efetuada no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório, às fls. 123/130, que manteve parte das infrações apuradas no lançamento, o que foi devidamente cientificado ao sujeito passivo, conforme Aviso de Recebimento em 18/09/2014, às fls. 134, oportunizando à contribuinte tomar conhecimento dos fatos que motivaram a manutenção parcial da autuação, restando assegurado o seu direito de se defender das irregularidades imputadas.

Por oportuno, transcreve-se o art. 841 do Decreto nº 3.000/1999, que no inciso II, prevê o lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente:

Art.841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V-estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Deste modo, conclui-se que os procedimentos adotados pelo Fisco foram consoantes os dispositivos legais e não cercearam o direito ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte, que foram usufruídos com a apresentação tempestiva da impugnação e da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de revisão do lançamento, que ora se apreciam.

IV- Da compensação do imposto retido na fonte e carnê lêo

Relativamente à glosa de imposto compensado deve ser mantida por se tratar de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, conforme comprovante de

rendimentos do SANTANDER. Entretanto, cabia o ajuste nos rendimentos tributáveis declarados, tendo a DRF de origem já efetuado a exclusão dos rendimentos de R\$ 80.509,71, correspondentes ao imposto glosado, no valor de R\$ 15.238,31, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 123/130.

Quanto à glosa de carnê leão, no valor de R\$ 51.044,73, a contribuinte não apresentou os DARF's de recolhimento do imposto pago no ano de 2009, incidente sobre os rendimentos auferidos de Pessoa Física declarados, no montante de R\$ 214.130,37.

Em pesquisa no sistema de pagamento, às fls. 165, também não foram localizados os pagamentos, razão pela qual se mantém a glosa.

Conclui-se, portanto, que deve ser mantida a infração de compensação indevida na fonte no valor de R\$ 900,00 (diferença entre o declarado de R\$ 58.158,93 e o confirmado nos sistemas de pagamento/DIRF, no valor de R\$ 57.258,93), carnê-leão de R\$ 51.044,73, por não terem sido comprovados os pagamentos declarados.

Vale destacar mais uma vez que a glosa de R\$ 15.238,31 foi mantida, contudo como se verificou o erro cometido pela contribuinte, foram excluídos os respectivos rendimentos da base de cálculo, reduzindo o imposto devido apurado, conforme descrito no Termo circunstanciado, às fls. 123/129.

Quanto aos documentos apresentados com o recurso, quais sejam, DARFs de recolhimentos realizados em nome de LUCIO MANOEL DE CAMPOS SEABRA, cônjuge do sujeito passivo, não hão de ser aproveitados para o deslinde da controvérsia.

Suficiente ver que, de acordo com a DAA da recorrente, não há qualquer informação de declaração do cônjuge. Não houve a declaração de ajuste anual em conjunto, o que impede o aproveitamento dos recolhimentos realizados em nome do cônjuge.

E se isso não bastasse, também não há nos autos qualquer informação de que os recolhimentos apresentados com o recurso já não tenham sido aproveitados pelo cônjuge, dado que não há qualquer informação quanto a eventual DAA do mesmo.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL